

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 22 DE AGOSTO DE 2024.

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, os princípios, as regras e os instrumentos da Lei Federal nº 14.129/2021 (Governo Digital).

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 71, c/c o artigo 75 da Constituição Federal e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 - Lei do Governo Digital, a qual dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital, destinados ao aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

CONSIDERANDO que se aplica a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 - Lei do Governo Digital, conforme seu artigo 2º, *caput* e inciso III, às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, desde que adotem os comandos daquela lei por meio de atos normativos próprios;

CONSIDERANDO os ditames da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que trata da participação, da proteção e da defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um indutor e fomentador, junto aos entes jurisdicionados, de práticas digitais que fortalecem a efetividade, a eficiência e a transparência pública;

CONSIDERANDO que o TCE-PI vem desenvolvendo e fortalecendo a implementação de ferramentas de tecnologia da informação orientadas à transformação de seus processos de trabalho, ao acesso de seus jurisdicionados e da sociedade em bases digitais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução visa regulamentar a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI, de forma a garantir a eficácia, a eficiência e a efetividade na prestação dos seus serviços digitais.

Art. 2º A prestação dos serviços digitais deste Tribunal deverá ser norteada pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - desburocratização, modernização, fortalecimento e simplificação da relação do TCE-PI com os seus jurisdicionados e sociedade mediante serviços digitais;

II - disponibilização aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos, em plataforma digital de acesso, das informações e dos serviços prestados pelo TCE-PI, observadas as restrições legalmente previstas;

III - permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

IV – transparência na execução dos serviços públicos e monitoramento da qualidade desses serviços, por intermédio do Portal da Transparência do TCE-PI e de sua Ouvidoria;

V - incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública, por intermédio de sua Ouvidoria e de outras ferramentas disponíveis, previstas na Lei Orgânica, Regimento Interno e outros normativos específicos do TCE-PI;

VI – transparência como dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

VII - uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII - uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

IX - atuação integrada entre órgãos e entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei nº

13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo;

X - simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;

XIII - interoperabilidade de sistemas e promoção de dados abertos, sempre que possível e tecnicamente viável;

XIV - adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);

XV - presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;

XVI - proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

XVII - acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XVIII - estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos no uso das tecnologias digitais e na inclusão digital da população por intermédio da Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes (EGC);

XIX - estímulo ao uso de assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;

XX - tratamento adequado à pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XXI - promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - autosserviço: acesso, pelo cidadão, a serviço público prestado por meio digital sem necessidade de mediação humana;

II - carta de serviços ao usuário: documento que tem o objetivo de informar o cidadão sobre os serviços prestados, as formas de acessá-los, bem como os compromissos e os padrões de qualidade de atendimento ao público pelo órgão ou entidade;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e

disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

IV - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V - governança: compreende os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução do Tribunal em relação às suas atividades e serviços de interesse da sociedade;

VI - interoperabilidade: característica que se refere à capacidade de diversos sistemas e organizações trabalharem em conjunto de modo a garantir que pessoas, organizações e sistemas computacionais interajam para trocar informações de maneira eficaz e eficiente;

VII - responsividade: abordagem de *web design* que permite que páginas da *web* sejam disponibilizadas e visualizadas corretamente em uma variedade de dispositivos eletrônicos;

VIII - plataforma digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta e prestação digital de serviços e de políticas públicas;

IX - riscos: possibilidade de que um evento afete negativamente o alcance de objetivos;

X - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Resolução os conceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, da Resolução TCE-PI nº 17, de 28 de julho de 2022, e da Resolução TCE-PI nº 18, de 28 de julho de 2022.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 4º O TCE-PI utilizará instrumentos para desenvolvimento de capacidades organizacionais voltadas à transformação digital, com o objetivo de:

I - criar e avaliar estratégias e conteúdo para o desenvolvimento de competências para fomentar a transformação digital entre servidores;

II - pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital;

III – promover a modernização e o fortalecimento do exercício do controle externo com a utilização de soluções digitais.

Art. 5º A prestação digital dos serviços públicos ocorrerá por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Art. 6º Os serviços públicos digitais prestados pelo TCE-PI estarão elencados em sua Carta de Serviços ao Usuário, de que trata a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, disponibilizada no sítio eletrônico deste Tribunal.

Parágrafo único. Cabe ao TCE-PI disponibilizar as informações sobre a prestação de serviços públicos conforme disposto na sua Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 7º A Plataforma Digital do TCE-PI deverá:

- I - permitir a solicitação e o acompanhamento de atendimento;
- II - ser acessada por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos;
- III - dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- IV - observar, sempre que possível e tecnicamente viável, padrões de interoperabilidade e responsividade, bem como a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 8º No âmbito de suas competências, o TCE-PI, na prestação digital de serviços públicos, deverá:

- I - manter atualizadas sua Carta de Serviços, as plataformas digitais, as informações institucionais e as comunicações de interesse público;
- II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
- III - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 9º São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos oferecidos pelo TCE-PI, além daqueles constantes das Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais):

- I - gratuidade no acesso à Plataforma Digital;
- II - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;
- III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- IV - recebimento de protocolo digital das solicitações apresentadas.

CAPÍTULO IV

DA ABERTURA DOS DADOS

Art. 10. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí promoverá a transparência ativa de dados, com vistas ao fortalecimento do controle social e da disseminação de iniciativas inovadoras visando ao aprimoramento da gestão pública.

§ 1º Na promoção da transparência ativa de dados, o TCE-PI observará as diretrizes do § 1º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.

§ 2º Sem prejuízo da legislação em vigor e independente de provocação externa, o TCE-PI divulgará em seu portal da transparência as informações listadas no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.

Art. 11. Qualquer interessado poderá apresentar à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí pedido de abertura de bases de dados, que deverá conter os dados de **contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.**

§ 1º Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação dispostos nos arts. 11 e 22 da Resolução TCE-PI nº 29/2021 aplicam-se ao pedido de abertura de base de dados.

§ 2º No processamento de pedido de abertura de base de dados de interesse público são vedadas as exigências de:

- I – informações para identificação do requerente que inviabilizem o exercício de seu direito;
- II – exposição dos motivos determinantes da solicitação realizada.

§ 3º O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade no pedido de abertura de bases de dados, a qual será resguardada no âmbito da Ouvidoria, na forma do inciso IV do art. 8º da Resolução TCE-PI nº 18/2018.

CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

Art. 12. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí manterá os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança dispostos na Resolução TCE-PI nº 17/2022, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidas neste instrumento normativo.

Art. 13. Os riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar os objetivos da instituição no cumprimento da sua missão e o direito dos usuários serão geridos conforme estabelecido na Resolução TCE-PI nº 18/2022.

Art. 14. A Unidade de Controladoria Interna do TCE-PI deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Compete à Presidência expedir atos complementares e de regulamentação, no que couber, visando dar maior efetividade à presente Resolução, observadas as respectivas competências.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 23.08.24.